



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

LEI 2190/2020

SÚMULA: *Institui o Plano Diretor Municipal de Faxinal, nos termos que dispõe o artigo 182, parágrafo primeiro, da Constituição Federal - Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade e da Lei Orgânica, revoga a Lei 1672/2013 e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

TÍTULO I

Da Conceituação, Finalidade, Abrangência Princípios e Objetivos Gerais do Plano Diretor Municipal

Capítulo I

Da Conceituação, Finalidade e Abrangência

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Diretor de Faxinal como instrumento normativo e orientador dos processos de transformação urbana e rural nos aspectos políticos, sociais, físicos ambientais e administrativos.

Art. 2º. Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

- I** - Políticas- São princípios propostos para dar uma direção própria a ação;
- II** - Objetivos- Explicitam de uma maneira geral o caminho onde se quer chegar;
- III** - Diretrizes – São os meios para se alcançar os objetivos;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

IV- Ação estratégica- São meios operacionais efetivos para se concretizar as diretrizes.

Art. 3º. O Plano Diretor Municipal é o instrumento básico global da política de desenvolvimento municipal, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 4º. O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - as diretrizes para as políticas públicas nas áreas de:

- a) Desenvolvimento econômico;
- b) Desenvolvimento humano e qualidade de vida;
- c) Desenvolvimento urbano e rural;
- d) Meio ambiente.

II - a gestão democrática e o sistema de planejamento e gestão;

III - os instrumentos para a implantação da política de desenvolvimento urbano do município;

§ 1º- Às áreas urbanas dos distritos, se aplicam as mesmas disposições estabelecidas para o perímetro urbano, quando couber.

Art. 5º. Esta Lei, ressalvada a competência da União e do Estado, estabelece normas, objetivos, diretrizes e disposições gerais com a finalidade de garantir o crescimento ordenado com a melhoria da qualidade de vida do Município de Faxinal.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Objetivos Gerais

Art. 6º. Este Plano Diretor Municipal rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II** - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III** - direito à cidade para todos, compreendendo: o direito à terra urbana; à moradia digna; ao saneamento ambiental com a preservação e recuperação do ambiente natural; à infraestrutura urbana; a mobilidade, a acessibilidade priorizando o transporte coletivo público; aos serviços públicos; ao trabalho e ao lazer;
- IV** - garantia às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;
- V** - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VI** - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- VII** - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão;

Art. 7º. São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

- I** - elevar a qualidade de vida da população, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- II** - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;
- III** - garantir a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

- IV** - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana;
- V** - aumentar a eficiência econômica do Município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
- VI** - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;
- VII** - democratizar o acesso à terra e à habitação, através da utilização dos princípios e instrumentos do Estatuto da Cidade;
- VIII** - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- IX** - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região do Território do Vale do Ivaí, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
 - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da cidade;
- X** - implantar regulação urbanística baseada nos elementos norteadores deste plano;

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

Do Desenvolvimento Econômico



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Art. 8º. É objetivo do Desenvolvimento Econômico promover estratégias de desenvolvimento que privilegiem a distribuição mais equitativa da renda e a redução das desigualdades regionais presentes no Município.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo descrito no *caput* deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da região do Território do Vale do Ivaí e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 9º. São diretrizes do Desenvolvimento Econômico:

- I - fortalecimento da geração de emprego e renda na área urbana de Faxinal;
- II – dinamização do setor agropecuário de Faxinal, fortalecendo as atividades desenvolvidas através de capacitação técnica e incentivo ao cooperativismo;
- III – fomento da atividade industrial em Faxinal;
- IV- fortalecimento da exploração da atividade turística no município.

Art. 10. São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico;

I – criar o Plano de Incentivo ao microempresário contendo:

- a) geração de renda no município;
- b) regularização das atividades realizadas de maneira informal, sobretudo através do microempreendedor individual;
- c) formação de cooperativas.
- II - detectar as maiores demandas de emprego e as deficiências na capacitação dos empregados com vistas a ampliação da oferta de cursos profissionalizantes, capacitando a população para absorver as vagas do comércio e indústrias locais;
- III – elaborar programa de assistência técnica rural, com foco no manejo adequado das atividades agropecuárias, melhorando as práticas no campo e reduzindo os impactos no meio ambiente;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

- III** – estimular a parceria com a EMATER e a SEAB no Incentivo ao Associativismo para Pequenos Empreendimentos Rurais;
- IV** – elaborar o programa de melhoria na cadeia produtiva de hortifrutigranjeiros, implantando assistência técnica especializada para a atividade e desenvolvendo parcerias para estudos detalhados sobre aspectos referentes ao manejo nas estufas;
- V** – elaborar programa de melhoria na cadeia produtiva Leiteira, disponibilizando assessoria técnica especializada e implantando resfriadores coletivos de Leite;
- VI** - Programa de fomento à Piscicultura;
- VII** - melhorar a infraestrutura do Parque Industrial, com implantação de pavimentação, sistema de drenagem e iluminação pública;
- VIII**- concessão de benefícios fiscais ou doação de terrenos à empreendimentos industriais que absorvam a mão de obra local, incentivando sua instalação no município;
- IX** - Integração Turística com os municípios limítrofes;
- X**- Fomentar consórcios Intermunicipais para desenvolvimento do Plano turístico regional;
- XI** - Elaboração de calendário turístico único, elaboração de rotas e atividades turísticas compartilhadas;
- XII** - Revisão do Plano de Desenvolvimento Turístico, visando sua atualização e o estabelecimento de estratégias de implantação;
- XIII** - Criar um sistema de parcerias entre a Prefeitura Municipal e os proprietários das cachoeiras existentes no município, de modo a melhorar a infraestrutura de acesso aos locais e oferecer serviços turísticos aos visitantes;
- XIV** - Reforma e ampliação do Centro de Atendimento ao Turista (CAT), com expansão do horário de atendimento do mesmo;
- XV** - Criação e implantação do Parque Mata Weckerlin, com construção de um novo Centro de Atendimento ao Turista (CAT), trilhas ecológicas, camping municipal e Centro de Educação Ambiental;
- XVI** - Criação do Parque Canyon do Cruzeiro, visando a conservação ambiental da área e exploração turística sustentável;
- XVII**- Programa de Divulgação e Sinalização Turística no município;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

- XVIII-** Retomar o Programa Selo Municipal de Informações Turísticas, implantado em parceria com a Associação Comercial e Empresarial de Faxinal (ACEF);
- XIX** - Programa de incentivo ao cooperativismo de Condutores turísticos;
- XX** - Melhoria da seção de Turismo do site do município;
- XXI** - Estabelecimento de parceria com a Secretaria Municipal de Educação na implantação de disciplinas voltadas ao Turismo Municipal nas escolas públicas;
- XXII-** desenvolver um programa de divulgação intermunicipal dos atrativos turísticos, mostrando aos próprios munícipes os principais pontos turísticos de Faxinal;
- XXIII** - desenvolver um Programa de capacitação de guias e condutores turísticos;
- XIV** - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, na execução das ações.

CAPITULO II

Do Desenvolvimento Humano

Art. 11. É objetivo do desenvolvimento humano e qualidade de vida, combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, possibilitando a garantia de bens e serviços socioculturais e urbanos que o Município oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 12. As políticas Públicas são de interesse da coletividade e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de formulação, decisão, execução e fiscalização dos resultados.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Art. 13. As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e as destinadas às crianças e adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.

Art. 14. As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno do Município pelos que nele vivem.

Seção I

Da Educação

Art. 15. São objetivos na área da Educação:

- I - implementar no Município uma política educacional unitária, construída democraticamente;
- II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;
- III - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 16. São diretrizes na área da Educação:

- I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

- II - a democratização da gestão da educação;
- III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas;
- IV - propiciar melhorias nos serviços públicos de educação ofertados à população.
- V - propiciar melhorias nos serviços públicos de cultura ofertados à população

Art. 17. São ações estratégicas na área da Educação:

- I - construção de quadras poliesportivas cobertas nas escolas municipais;
- II - reforma e ampliação das Escolas de Ensino fundamental e CMEI's;
- III - construção de quatro novos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's): dois na Sede (antigo Pátio de Obras e Bairro J.K.) e dois na área rural (Nova Altamira, Vila Imperatriz);
- IV - construção de duas novas Escolas Municipais de Ensino Fundamental.
- V - aquisição de mobiliário e equipamentos de telefonia e internet nas Escolas, CMEI's e na Secretaria Municipal de Educação.
- VI - implantação de Bibliotecas nas Escolas e CMEI's com aquisição de acervo;
- VII - construção de brinquedotecas nos CMEI's e aquisição de equipamentos esportivos pedagógicos nas Escolas Municipais;
- VIII - estabelecer um uniforme padrão para todos os alunos da rede municipal de ensino, incluindo ensino infantil e fundamental (primeira fase);
- IX - aquisição de veículos para a Secretaria de Educação, com vistas à substituição dos veículos utilizados no transporte escolar e deslocamento de material;
- X - ampliação do quadro de funcionários das Escolas Municipais e CMEI's, com vistas a melhorar o atendimento regular aos alunos e ofertar atividades de contra turno;
- XI - elaboração de planejamento detalhado com vistas à implantar ensino em tempo Integral, com implantação gradativa.
- XII - garantir padrões de acessibilidade universal em todos os espaços educacionais.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Seção II

Da Saúde

Art. 18. São objetivos na área da Saúde:

- I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;
- II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto da lei n 8080/90;
- III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;
- IV - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;
- V - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde;

Art. 19. São princípios e diretrizes na área da saúde:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- III - participação da comunidade;
- IV - regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;
- VI - gratuidade da atenção à saúde pública;
- VII- propiciar melhorias nos serviços públicos de saúde ofertados à população

Art. 20. São ações estratégicas na área da Saúde:

- I - reforma do Hospital Municipal, com troca de piso, reforma e construção de novas salas e adequação da Cozinha, lavanderia e fluxos internos da unidade;
- II - construção de uma sede exclusiva para a Secretaria de Saúde;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

- III** - aquisição de veículos para as equipes do Programa Saúde da Família, para transporte dentro e fora do município e três ambulâncias equipadas;
- IV** - construção de um Centro Municipal de Especialidades Odontológicas (CREO), concentrando o atendimento odontológico público que atualmente ocorre de forma dispersa no município;
- V** - Montar sede para cada uma das equipes da saúde da família nas regiões em que atendem, com equipamentos e estrutura adequada;
- VI** - reformar unidades de saúdes, e na área rural, com aquisição de equipamentos novos;
- VII** - aquisição de equipamentos de uso médico e administrativo, permitindo ampliar a oferta de exames que hoje são realizados fora do município;
- VIII** - implantar o sistema de prontuário eletrônico;
- IX** - negociar junto ao Governo Estadual a implantação de um Hospital Regional em Faxinal;
- X** - implantar a Sede Própria para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica, com vistas a formar a Coordenadoria de Vigilância Ambiental. Sanitária e Saúde do Trabalhador (CVAST);
- XI** - aquisição de mobiliário e equipamentos de informática para a nova sede da a Coordenadoria de Vigilância Ambiental. Sanitária e Saúde do Trabalhador (CVAST) a ser implantada;
- XII** - aquisição de equipamentos de trabalho (pulverizadores, EPI's,) e veículos para as atividades desempenhadas pelo controle de endemias e zoonoses;
- XIII** - ampliar o quadro de funcionários ligados à Secretaria de Saúde (agentes comunitários de saúde, auxiliar de enfermagem, agentes de endemia e farmacêutico).

Seção III

Da Assistência Social



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Art. 21. São objetivos na área da Assistência Social:

- I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
- II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
- III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.
- IV – prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e / ou especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitem;
- V – contribuir com a inclusão e equidade dos usuários e grupos específicos ampliando o acesso a bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais em área urbana e rural;
- VI – assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família e, que garantam a convivência familiar e comunitária.

Art. 22. São diretrizes da área da Assistência Social:

- I - propiciar melhorias nos serviços públicos de Assistência Social ofertados à população;
- II- a vinculação da Política de Assistência Social do Município de Faxinal ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;
- III - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa;
- IV – a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- V - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso e neste caso em parceria com a Secretaria de Atenção ao Idoso.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Art. 23 . São ações estratégicas da Assistência Social:

I- implantar a Sede Própria para o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) adquirindo imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoal;

- implantar do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) adquirindo imóvel, mobiliário, equipamentos de comunicação e informática, materiais de orientação e veículo para deslocamento de pessoa;

II - reformar as instalações físicas da Secretaria Municipal de Assistência Social combinado à ampliação de sua capacidade de atendimento (aquisição de veículo, mobiliário, equipamentos de comunicação, informática e materiais de orientação);

III - ampliar o quadro de funcionários ligados à Secretaria Municipal de Assistência Social, com vistas a ocupar os cargos exigidos pela implantação dos diversos serviços que atualmente ocorrem em um único local e não atendem adequadamente a demanda;

Seção IV

Da Cultura

Art. 24. São objetivos no campo da Cultura:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de Faxinal, o que significa:

a) universalizar o acesso à produção e melhoramento de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

b) garantir aos munícipes espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

II - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

III - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade.

Art. 25. São diretrizes no campo da Cultura:

I - viabilizar melhorias nos serviços públicos de cultura ofertados à população;

I - implantação de programas de formação e estímulo à criação, melhoramento e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

III - apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade do Município de Faxinal;

IV - o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 26. São ações estratégicas no campo da Cultura:

I - Construção da Casa da Cultura de Faxinal;

II - Construção do Museu Municipal de Faxinal;

III - Política de fomento a fundação de movimentos de danças típicas no município.

Seção V

Esportes e Lazer

Art. 27. São objetivos no campo de Esportes, Lazer:

I - alçar o esporte e o lazer à condição de direito dos cidadãos e considerá-lo dever do Estado;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;

III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 28. São diretrizes do campo do Esporte e Lazer:

I - viabilizar melhorias nos serviços públicos de esporte e lazer ofertados à população.

II - garantir acesso dos portadores de necessidades especiais a todos os equipamentos esportivos municipais;

III - implantar unidades esportivas;

IV – estabelecer o esporte e o lazer como política de direitos de inclusão social, a ser gerida de forma descentralizada e participativa;

V – promover ações inter-secretariais de manutenção às áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer.

Art. 29. São ações estratégicas no campo de Esportes, Lazer:

I – elaborar o Projeto Arquitetônico e Paisagístico do Parque Urbano do Lago Saracura, de modo a criar um espaço de lazer para a população;

II - reformar o Ginásio de Esportes Municipal Manecão e o Estádio Municipal Pedro Ferigato;

III - instituir programa de melhoria da infraestrutura das Quadras Poliesportivas municipais nos bairros;

IV- implantar Quadra poliesportiva na Vila Nova;

V - aquisição de equipamentos esportivos.

VI - contratação de educadores físicos para ampliação das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Esporte;

VII – edificar as praças com Parquinhos e Academias ao Ar Livre (AAL), nas áreas destinadas para tal fim nos bairros Jardim Adram, Juscelino Kubitschek e Nossa Senhora de Fátima;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

- VIII** – elaborar o Plano de Desenvolvimento do Esporte e Lazer, de forma a implantar um programa de utilização da infraestrutura existente nas escolas e praças para ofertas atividades de esporte e lazer;
- IX** – participa da elaboração e implantação do Plano de Arborização Urbana, estabelecendo uma padronização da arborização existente na cidade, pautando, inclusive, a implantação de novos loteamentos.

CAPITULO III

Da Estruturação e Desenvolvimento Urbano

Seção I

Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 30. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I**- o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II** - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III** - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV** - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Art. 31. A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação expressas neste Plano:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;

III - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;

V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;

VII - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo e o estímulo do uso do transporte individual através da bicicleta; se for de interesse municipal;

VIII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões do Município.

Parágrafo único. Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços públicos essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo, pavimentação e transporte coletivo, com acesso aos equipamentos sociais básicos.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Seção II

Da Estruturação Urbana e do Uso Do Solo

Art. 32. São objetivos da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - ordenar e disciplinar o crescimento do Município de Faxinal, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo, com as seguintes diretrizes:

II - consolidar a conformação de crescimento e adensamento da cidade com a integração do uso do solo, sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos;

III - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e integração de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

VI - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos e os deslocamentos;

V - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

VI - estimular a integração de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de alta densidade de usos de serviços;

VII - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

VIII - adequar a urbanização às necessidades decorrentes de novas tecnologias e modo de vida;

IX - integrar a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;

X - distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada.

Art. 33. São diretrizes para a Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

I - a reversão do esvaziamento populacional, melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente, estímulo às atividades de comércio e serviços;

II - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;

III - a recuperação, pelos instrumentos legais constantes do Estatuto da Cidade, dos recursos advindos da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público e sua aplicação em obras de infraestrutura urbana, sistema viário necessário ao transporte coletivo, recuperação ambiental e habitação de interesse social;

IV - a implementação de um sistema de fiscalização que articule as diferentes instâncias e níveis de governo;

V - a revisão permanente da legislação de uso e ocupação do solo, adequando-a à diversidade das situações existentes, para torná-la aplicável, facilitando a universalização do seu conhecimento, aplicação e fiscalização;

VI - a adequação da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, às diretrizes previstas nesta lei;

VII - o estabelecimento de uma política de urbanização e uso do solo que garanta a democratização do acesso a terra e qualidade de vida para todos os habitantes do Município.

VIII - desenvolver e consolidar a diversificação da ocupação do espaço urbano possibilitando a integração das funções da cidade: habitar, trabalhar, circular e recrear.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

IX – A criação, divisão e delimitação de bairros deverá atender disposição de lei específica.

Art. 34. São ações estratégicas da Política de Estruturação Urbana e do Uso do Solo:

- I** – Estabelecer mecanismos para ocupação dos vazios urbanos dotados de maior infraestrutura urbana;
- II** – a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Subseção I

Do Macrozoneamento

Art. 35. Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo visando dar a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, da mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar social de seus habitantes.

Art. 36. O território do Município de Faxinal se divide em:

I - Macrozona Urbana - que corresponde à porção urbanizada do território, compreendendo o perímetro urbano da Sede Municipal e do Distrito de Nova Altamira.

Parágrafo único. A delimitação da Macrozona Urbana tem como objetivos:

- a) - Controlar e direcionar o adensamento urbano
- b) - Otimizar a infraestrutura instalada
- c) - Permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas
- d) - Garantir a função social da cidade e da propriedade.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

e) - Aplicar os instrumentos de política urbana descritos no Estatuto da Cidade.

II - Macrozona de Incentivo à Atividade Rural – compreendendo a porção do território que se caracteriza pela aptidão à produção rural.

Parágrafo único. A Macrozona de Incentivo à Atividade Rural tem como objetivos:

- a) - Contribuir para o desenvolvimento econômico sustentável de Faxinal.
- b) - Preservar as atividades rurais existentes reduzindo os impactos ambientais inerentes à mesma.
- c) - Fortalecer a produção agrícola nos espaços aptos para tal, garantindo o manejo adequado das propriedades rurais.

III - Macrozona da Área de Preservação Permanente - compreendendo as áreas de preservação permanente previstas no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), onde se destacam as faixas ao longo dos fundos de vale do Município, destinadas à proteção das matas ciliares.

Parágrafo único. A Macrozona da Área de Preservação Permanente tem como objetivos:

- a) - Garantir a obediência ao Código Florestal Brasileiro
- b) - Preservação das matas existentes no perímetro urbano.
- c) - Garantir a qualidade ambiental e paisagística.
- d) - Recuperar mata ciliar na faixa de preservação permanente.

IV - Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico – correspondendo à faixa de 100m ao longo de cada lado da rodovia estadual PRC 272 que atravessa o Município no sentido Leste Oeste, tangenciando a Sede Municipal.

Parágrafo único. A Macrozona do Eixo de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos:

- a) - Garantir o desenvolvimento de atividades econômicas ao longo do eixo rodoviário municipal.
- b) - Compatibilizar as atividades ao longo da rodovia com as características do município, promovendo seu desenvolvimento sustentável.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

V - Macrozona de Conservação Ambiental - corresponde à porção sul do território municipal onde se encontram as maiores declividades no relevo, bem como aspectos geológicos e pedológicos que aumentam o risco de erosão.

Parágrafo único: A Macrozona de Conservação Ambiental tem como objetivos:

- a) - Garantir o manejo adequado do solo, permitindo a manutenção da atividade rural existente.
- b) - Controlar as atividades rurais existentes, de modo a garantir as condições naturais do terreno e proteger as matas ciliares.

Art. 37. O Mapa do Macrozoneamento constante do Anexo I, integrante desta lei, apresenta as áreas diferenciadas de uso e ocupação do solo que deverão ser respeitadas na elaboração da adequação da legislação urbanística, atendidos os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.

Art. 38. As compartimentações das Macrozona em zonas, de acordo com o suporte natural, infraestrutura, densidade, uso e ocupação do solo, serão regulamentadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Subseção II

Do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Art. 39. Área Urbana da Cidade de Faxinal será ordenada por meio do parcelamento, uso e ocupação do solo para atender as funções econômicas e sociais da Cidade, compatibilizando desenvolvimento urbano, sistema viário, as condições ambientais, oferta de transporte coletivo, saneamento básico e demais serviços urbanos.

Parágrafo único. As leis de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Solo deverão estar compatibilizadas com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Seção III

Da Habitação

Art. 40. São objetivos da política de habitação do Município:

- I - assegurar o direito à moradia digna como direito social;
- II - garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística;
- III - promover o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- IV - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais;

Art. 41. São diretrizes para a Política Habitacional:

- I - o desenvolvimento de projetos habitacionais que considerem as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas;
- II - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de habitações de interesse social, nas unidades habitacionais, infraestrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;
- III - a promoção da regularização urbanística e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, garantindo moradia digna às famílias de baixa renda;
- IV - a otimização da infraestrutura e a redução dos custos de urbanização dos programas habitacionais;
- VII - o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

VIII - a facilitação do acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento de longo prazo, investimento de recursos orçamentários a fundo perdido, permissão de uso e subsídio direto, pessoal, intransferível e temporário na aquisição ou locação social;

IX - a articulação das instâncias estadual, federal e municipal de governo no setor de habitação buscando otimizar e potencializar suas ações;

X - reservar parcela das unidades habitacionais para o atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais.

Art. 42. São ações estratégicas da Política Habitacional:

I – criar a Secretaria de Habitação;

II – contratar pessoal técnico para compor o quadro de pessoal da secretaria;

III - realizar o diagnóstico das condições de moradia no Município identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar no mínimo os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, áreas de interesse para preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;

IV- agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

V - investir no sistema de fiscalização integrado nas áreas de preservação e proteção ambiental constantes deste plano, de forma a impedir o surgimento de ocupações irregulares.

VI - implantar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), de modo a suprir a demanda habitacional de Faxinal e implementar a Política Habitacional Municipal.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Subseção I

Da Habitação de Interesse Social

Art. 43. São diretrizes gerais da política municipal de habitação de interesse social:

- I** - diversificar as modalidades de acesso à moradia, tanto nos produtos quanto nas formas de comercialização, adequando o atendimento às características socioeconômicas das famílias beneficiadas.
- II** - estabelecer normas especiais de urbanização, de uso e ocupação do solo e de edificações para assentamentos de interesse social, regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de menor renda, respeitadas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- III** - instituir zonas especiais de interesse social;
- IV** - estabelecer critérios para a regularização de ocupações consolidadas e promover a titulação de propriedade aos seus ocupantes;
- V** - promover a relocação de moradores residentes em locais impróprios ao uso habitacional e em situação de risco, recuperando o meio ambiente degradado;
- VI** - produzir e incentivar a produção de moradias e lotes urbanizados destinados ao atendimento de famílias de menor renda;
- VII** - permitir o parcelamento e ocupação do solo de interesse social com parâmetros diferenciados, como forma de incentivo à participação da iniciativa privada na produção de habitação para as famílias de menor renda;
- VIII** - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas de assentamentos subnormais, adequando-as aos parâmetros urbanísticos e ambientais estabelecidos e incluindo-os no contexto da cidade formal;
- IX** - promover melhores condições de habitabilidade às moradias já existentes, tais como salubridade, segurança, infraestrutura e acesso aos serviços e equipamentos urbanos;
- X** - promover assistência técnica e jurídica para a comunidade de baixa renda de ocupações irregulares, visando à regularização da ocupação;
- XI** - promover a melhoria da capacidade de gestão dos planos, programas e projetos habitacionais de interesse social;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

XII - buscar a autossuficiência interna dos programas habitacionais, propiciando o retorno dos recursos aplicados, respeitadas as condições socioeconômicas das famílias beneficiadas

XIII - implantar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), de modo a suprir a demanda habitacional de Faxinal e implementar a Política Habitacional Municipal.

Seção IV

Da Circulação Viária e Transportes

Art. 44. São objetivos da política de Circulação Viária e de Transportes:

I - garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

II - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

III - aumentar a acessibilidade e mobilidade dos portadores de deficiência e da população de baixa renda;

IV - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

V - garantir a universalidade do transporte público;

VI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Faxinal, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;

VII - vincular o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

VIII - resguardar os setores urbanos destinados à moradia à mobilidade local.

IX - implantar gradativamente a Hierarquia viária proposta no Plano Diretor, adequando o sistema viário ao uso e ocupação do solo planejado.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Art. 45. São diretrizes para a política de Circulação Viária e de Transportes:

I - a priorização da circulação do transporte coletivo, do pedestre e do ciclista na ordenação do sistema viário;

II - a compatibilização da legislação existente com as diretrizes urbanísticas estabelecidas neste Plano Diretor.

Art. 46. São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes:

I – elaborar Programa de Melhoria na Segurança Viária Urbana, envolvendo:

a) - Promoção da acessibilidade universal, integrada à legislação urbanística, com a implantação de calçadas nas vias urbanas;

b) - sinalização viária de regulamentação, advertência, de orientação e turística;

c) - pavimentação de vias urbanas e rurais;

d) - adequação e manutenção das Estradas Rurais Municipais;

e) - Renovação da frota utilizada no transporte público na Sede Urbana;

f) - ampliar as linhas de transporte público para a área rural (Faxinalzinho, Vila Nova, Vale de Pedra e Vila Imperatriz), estabelecendo condições de mobilidade intramunicipal permitindo que a população rural se desloque com facilidade para a sede urbana;

g) - aquisição de equipamentos de trabalho, maquinários e veículos para a Secretaria de Obras e Viação e ampliação de seu quadro de funcionários, com vistas a adequá-la a demanda de serviços existente no município.

h) - implantar gradativamente a Hierarquia viária proposto no Plano Diretor, adequando o sistema viário ao uso e ocupação do solo planejado.

II - Melhorar a qualidade do tráfego e da mobilidade, com ênfase na engenharia, educação, operação, fiscalização e policiamento.

III - Elaborar a Lei do Sistema Viário de forma a adequá-la às diretrizes do Plano Diretor Municipal.

IV - Urbanizar trechos da rodovia PRC 272, principalmente nos locais de maior índice de acidentes automobilísticos, próximos à cidade de Faxinal.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Seção V

Das Áreas Públicas

Art. 47. São objetivos da política de Áreas Públicas:

- I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada e com a infraestrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- II - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;
- III - promover a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;
- IV - otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade.

Art. 48. São diretrizes para a política de Áreas Públicas:

- I – o desenvolvimento de programas de gestão das áreas públicas com a participação de futuros parceiros na sua formulação, acompanhamento e controle;
- II - a implantação de praças e equipamentos sociais, com a participação dos beneficiados pelas operações na definição dos projetos e execução;
- III - o desenvolvimento de projetos que estimulem a valorização do espaço público e sua otimização.

Art. 49. São ações estratégicas da política de Áreas Públicas:

- I – adequar o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Seção VI

Da Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública

Art. 50. São objetivos da política de Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar;
- II - assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços;
- III - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;
- IV - garantir o investimento em infraestrutura para que todos tenham acesso aos serviços;
- V - garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana.

Art. 41. São diretrizes para a Infraestrutura e Serviços de Utilidade Pública:

- I - a garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade pública;
- II - a racionalização da ocupação e da utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;
- III - a instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura e dos serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos;
- IV - controlar as fontes de poluição sonora.

Art. 52. Para os programas de pavimentação deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos dos Programas de Pavimentação:

- I - garantir acessibilidade e mobilidade, com qualidade urbanística, aos logradouros oficiais dotados de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos;
- II - ampliar a capacidade de absorção pluvial das áreas pavimentadas.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

§ 2º. São diretrizes dos Programas de Pavimentação:

I - a ampliação da extensão de áreas pavimentadas e a sua permeabilidade de forma a causar menos danos ao meio ambiente.

§ 3º. São ações estratégicas dos Programas de Pavimentação:

I - desenvolver programas de pavimentação;

II - adotar nos programas de pavimentação relação entre o tipo de pavimentação a ser utilizada e os tipos de vias;

III - criar mecanismos legais para que nos passeios e nas áreas externas pavimentadas sejam implantados pisos drenantes;

IV - adotar nos programas de pavimentação de vias locais pisos que permitam a drenagem das águas pluviais para o solo.

Art. 53. Para os programas de resíduos sólidos deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:

I - promover um ambiente limpo e agradável por meio do gerenciamento eficaz dos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;

II - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;

III - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

IV - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;

V - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

VI - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;

§ 2º. São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:

I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

IV - o desenvolvimento de programas de Controle da Gestão de Resíduos Sólidos com a participação Conselho Municipal do Meio Ambiente na sua formulação, acompanhamento e controle;

V - o estímulo à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.

§ 3º. São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:

I - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;

II - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários;

III - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

IV - implementar unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;

V - ampliar o quadro de funcionários ligados à Limpeza Urbana;

VI - aquisição de equipamentos de trabalho para os funcionários da limpeza urbana (uniformes, vassourões, EPI's, etc.).

Art. 54. Para os programas de drenagem urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - controlar o processo de impermeabilização do solo;

IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem.

§ 2º. São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:

I - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

II - a implantação de ações educativas, de orientação para o controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

§ 3º. São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:

- I - buscar a participação da iniciativa privada, através de parcerias, na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
- II - elaborar legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas de fundos de vale;
- III - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
- IV - readequar e ampliar a rede de Drenagem Urbana da Sede.

Art. 55. Para os programas de segurança urbana deverão ser observados os seguintes objetivos, diretrizes e ações estratégicas:

§ 1º. São objetivos da política de Segurança Urbana:

- I - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- II - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

§ 2º. São diretrizes da política de Segurança Urbana:

- I - o desenvolvimento de projetos inter-secretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- II - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- III - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;
- IV - estimular a promoção de convênios com o governo estadual, para o monitoramento de trânsito e para o policiamento preventivo.

§ 3º. São ações estratégicas relativas à Segurança Urbana:



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

- I - ampliar o número de rondas da Polícia Militar na área rural do município, de modo a implantar efetivamente uma Patrulha Rural;
- II - negociar junto ao Governo Estadual a ampliação do contingente de policiais civis em Faxinal, de modo a adequá-los a demanda existente;
- III - ampliar o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal ligados à área de vigilância, de modo a evitar depredações e furtos em Equipamentos Públicos, veículos e maquinários de propriedade do município.

CAPITULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Da Política Ambiental

Art. 56. A política do meio ambiente objetiva garantir a todos o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas.

Parágrafo único: A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão e proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 57. A política municipal do meio ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - a garantia de equilíbrio na interação de elementos naturais e criados, de forma a abrigar, proteger e promover a vida em todas as suas formas;
- II - a garantia, a todos, de um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III - a racionalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - a valorização e incentivo ao desenvolvimento da consciência ecológica.

Art. 58. São diretrizes para a política do meio ambiente:



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

- I - gerir os recursos naturais de forma sustentável a partir da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II - incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;
- III - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal;
- IV - observar a Lei Federal nº. 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - de Crimes Ambientais.

Art. 59. São ações estratégicas para a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – elaborar o Plano de Saneamento Ambiental em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007 visando estabelecer as prioridades referentes às políticas de saneamento;
- II – reforma e adequação ambiental do Aterro Sanitário Municipal, com implantação de Usina de Triagem de Recicláveis;
- III – implantação da rede de esgoto.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 60. A política de desenvolvimento municipal objetiva a promoção do desenvolvimento sustentável do Município, devendo orientar-se pelos seguintes princípios:

- I - a promoção humana como fim de todo o desenvolvimento;
- II - a busca permanente da equidade social;
- III - a utilização racional dos recursos naturais;
- IV - a consideração das demandas da comunidade e das reais potencialidades e limitações do Município;
- V - a promoção dos meios de acesso democrático à informação;
- VI - a priorização de atividades geradoras de dinamismo econômico sustentável.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I

DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 61. A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 62. São diretrizes da política de gestão pública:

- I** - reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;
- II** – descentralizar os processos decisórios;
- III** - dotar as unidades operacionais do governo de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
- IV** – aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;
- V** – prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;
- VI** – valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos;
- VII**– atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;
- VIII** – assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras, inclusive mediante divulgação regular de indicadores de desempenho.

CAPÍTULO II

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Art. 63. A política de participação popular objetiva valorizar e garantir o envolvimento dos munícipes, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas e socioculturais da comunidade.

Parágrafo Único - Entende-se por participação todo ato de influir, de exercer controle, de ter poder, de estar envolvido ativamente.

Art. 64. A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 65. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

I - valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;

II - fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização e deliberação da população sobre decisões e ações do governo municipal;

III - apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;

IV - consultar a população sobre as prioridades quanto à destinação dos recursos públicos;

V - elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;

VI - desenvolver e assegurar plena acessibilidade ao Sistema Municipal de Informações;

VII - apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

CAPÍTULO III

DO SISTEMA E PROCESSO DE PLANEJAMENTO URBANO

Seção I

Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão

DA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

Art. 66. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será desenvolvido pelos órgãos do Executivo Municipal, devendo garantir a necessária transparência, a participação dos cidadãos, das entidades representativas e os instrumentos necessários para sua efetivação.

Art. 67. Entende-se por Sistema Municipal de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando o desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão urbana.

Art. 68. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

- I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão deste PDM;
- IV - monitorar e controlar os instrumentos urbanísticos e os programas e projetos aprovados.

Art. 69. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será composto de:

- I - Conselho Municipal da Cidade de Faxinal
- II - Secretaria de Planejamento;
- III - Sistema Municipal de Informações - SMI.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Seção II

Do Conselho da Cidade de Faxinal

Art. 70. Fica criado o Conselho Municipal da Cidade de Faxinal (COMCIDADE) como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

Art. 71. São atribuições do COMCIDADE:

I - elaborar seu regimento interno;

II - monitorar, fiscalizar e avaliar a implementação e sugerir alterações das normas contidas nesta Lei e as demais leis municipais correlatas;

III - opinar sobre a compatibilidade das propostas de programas e projetos contidos os planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais com as diretrizes desta

Lei;

IV - analisar e emitir parecer sobre as propostas de alteração do Plano Diretor e da legislação municipal correlata;

V - apreciar e deliberar sobre casos não previstos na lei do Plano Diretor e na legislação municipal correlata;

VI - auxiliar o executivo municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;

VII - receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.

Art. 72. O COMCIDADE é composto por 09 (nove) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, da seguinte forma:

I – 02 (dois) representantes de associações representativas dos moradores locais;

II – 01 (um) representante do comércio local;

III – 01 (um) representante do setor turístico de Faxinal;

IV – 01 (um) representante do setor industrial de Faxinal;

V – 02 (dois) representantes das Secretárias Municipais, nomeados pelo Prefeito Municipal;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

VI – 01 (um) representante dos produtores rurais;

VII – 01 (um) representante dos trabalhadores rurais.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes são nomeados pelo Prefeito, e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 2º - Os membros do COMCIDADE devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada à percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§ 3º - O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMCIDADE será prestado diretamente pela Prefeitura, através da Secretaria de Planejamento.

§ 4º - As reuniões do COMCIDADE são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.

§ 5º - O regimento interno elaborado e aprovado na 1ª reunião do conselho, estabelecerá a extensão do 1º (primeiro) mandato, com vistas à anualmente ocorrer renovação de metade dos membros.

Seção III

Da Assessoria de Planejamento

Art. 73. A Secretaria de Planejamento é o órgão cuja incumbência é aprimorar e supervisionar o processo de planejamento da administração municipal, tendo em vista assegurar melhor desempenho, articulação e equilíbrio às ações das várias áreas e níveis da gestão.

Art. 74. Compete à Secretaria de Planejamento, sem prejuízo de outras atribuições de caráter provisório ou permanente que lhe forem designadas pela administração municipal na implantação deste Plano Diretor:

I - assessorar o Prefeito Municipal;

II - coordenar a aplicação do Plano Diretor e suas revisões;

III – orientar e assegurar a efetiva integração, articulação e coordenação das ações de governo em nível programático, orçamentário e gerencia;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

- IV** – acompanhar o PPA, LDO e LOA para obter visão conjunta da evolução dos gastos municipais e confrontação dos custos com os resultados obtidos;
- V** – organizar o balanço anual de execução de projetos, que resume as atividades de todos, de forma que cada grupo setorial possa entender sua participação no contexto geral;
- VI** – zelar, em colaboração com os demais órgãos do governo e com a comunidade, pela permanente promoção do Município, no contexto regional, nacional e internacional;
- VII** – realizar reuniões e seminários para divulgar e discutir os trabalhos realizados;
- VIII** – propor e apoiar formas de participação efetiva e eficaz da população na gestão pública;
- IX** – assumir a Secretaria executiva do Conselho Municipal da Cidade de Faxinal - COMCIDADE
- X** - coordenar o Sistema de Informações Municipal de que trata esta Lei;

Seção IV

Da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Art. 75. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem como uma de suas funções o acompanhamento da ocupação do solo municipal sendo de sua responsabilidade a implementação da legislação de uso e ocupação do solo que fazem parte integrante da legislação de implementação do Plano Diretor.

Art. 76. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I** – expedição de licenças e alvarás;
- II** – monitoramento, guarda e sistematização das informações referentes à ocupação do solo municipal.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Seção V

Do Sistema Municipal de Informações

Art. 77. O Sistema Municipal de Informações – SMI, objetiva assegurar a produção, o acesso, a distribuição, o uso e o compartilhamento de informações indispensáveis às transformações administrativas, físico-ambientais e socioeconômicas do Município.

Art. 78. São princípios fundamentais do SMI:

- I – o direito à informação como um bem público fundamental;
- II – o uso e compartilhamento de informações como condição essencial para a eficácia da gestão municipal;
- III – a valorização das formas descentralizadas e participativas de gestão.

Art. 79. O Sistema Municipal de Informações, responsabilidade do poder público, tem como missão o fortalecimento da capacidade de governo do Município na prestação dos serviços públicos e na articulação e gestão de iniciativas e projetos de desenvolvimento local.

Art. 80. Compete à Secretaria de Planejamento coordenar o planejamento, a implantação e a gestão do Sistema Municipal de Informações.

Art. 81. Na estruturação e na gestão do Sistema Municipal de Informações deverão ser observados os seguintes atributos associados à informação:

- I – relevância;
- II – atualidade;
- III – confiabilidade;
- IV – abrangência;
- V – disponibilidade, em frequência e formato adequado de uso;
- VI – facilidade de acesso e uso;
- VII – comparabilidade temporal e espacial;
- VIII – viabilidade econômica.

Art. 82. São instrumentos relevantes para a operacionalização do Sistema Municipal de Informações:

- I – os sistemas automatizados de gestão e de informações georeferenciadas;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

II – a rede municipal de informações para a comunicação e acesso a bancos de dados por meios eletrônicos.

Art. 83. São diretrizes para o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações:

I – organizar, aprimorar, incrementar e disponibilizar publicamente informações e conhecimentos sobre o Município;

II - garantir adequado suprimento, circulação e uso de informações indispensáveis à articulação, coordenação e desempenho da administração municipal;

III - facilitar as condições de acesso dos agentes locais às informações indispensáveis à promoção do desenvolvimento municipal;

IV - fomentar a extensão e o desenvolvimento de redes de interação eletrônicas para comunicação, acesso, disponibilização e compartilhamento de informação, especialmente para articular e envolver a população organizada na gestão do Município;

V - melhorar a qualidade do atendimento público à população, eliminando simplificando ou agilizando rotinas burocráticas;

VI - priorizar as demandas de informações relacionadas às atividades fins, sobretudo as de maior impacto sobre a qualidade das políticas públicas;

VII - estruturar e implantar o SMI de forma gradativa e modulada;

VIII - assegurar a compatibilidade entre prioridades informacionais, requisitos técnicos e recursos disponíveis;

IX - promover parcerias com agentes públicos ou privados para a manutenção e contínuo aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Informações.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 84. Para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Faxinal adotará os instrumentos previstos



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

no art. 4º da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor.

Art. 85. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos de política urbana:

I. Instrumentos de Planejamento:

- a. Plano Plurianual;
- b. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c. Lei de Orçamento Anual;
- d. Lei do Plano Diretor

II. Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

- a. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- b. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
- c. Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
- d. Zonas Especiais de Interesse Social;
- e. Operações Urbanas Consorciadas;
- f. Consórcio Imobiliário;
- g. Direito de Preferência;
- h. Direito de Superfície;
- i. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- j. Licenciamento Ambiental;
- k. Tombamento;
- l. Desapropriação;
- m. Compensação Ambiental.

III. Instrumentos de Regularização Fundiária:

- a. Concessão de Direito Real de Uso;
- b. Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- c. Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, especialmente na propositura de ações de usucapião.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

IV. Instrumentos de Democratização da Gestão Urbana:

- a. Conselhos municipais;
- b. Fundos municipais;
- c. Gestão orçamentária participativa;
- d. Audiências e consultas públicas;
- e. Conferências municipais;
- f. Iniciativa popular de projetos de lei;
- g. Referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO I

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 86. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

§ 1º. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 2º. Considera-se solo urbano não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) localizados no Macrozoneamento Urbano estas definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Rural e Urbano.

§ 3º. Ficam excluídos da obrigação estabelecida no "caput" os imóveis:

- I. Utilizados para instalação de atividades econômicas que não necessitem de edificações para exercer suas finalidades;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

- II. Exercendo função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- III. De interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- IV. Ocupados por clubes ou associações de classe;
- V. De propriedade de cooperativas habitacionais;

§ 4º. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos dos imóveis integrantes de massa falida.

Art. 87. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 1º. A notificação far-se-á:

- I. por funcionário do órgão competente do Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 3º. Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 4º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto.

§ 5º. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

CAPÍTULO II

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM

PAGAMENTO

EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 88. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo 97, o Município aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º. Lei específica baseada no §1º. artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 05 (cinco) anos o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 89. Decorridos os 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º. O valor real da indenização:

- I. Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no inciso I, do §1º, do artigo 97.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

II. Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º. Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º. O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º. O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 96 desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 90. Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infraestrutura e viárias, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental, num determinado perímetro contínuo ou descontínuo.

Art. 91. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I. Implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II. Otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III. Implantação de programas de Habitação de Interesse Social;
- IV. Implantação de espaços públicos;
- V. Valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

VI. Melhoria e ampliação da infraestruturas e da rede viária estrutural.

Art. 92. Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas nas áreas integrantes do Perímetro Urbano Municipal.

Art. 93. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica que, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterà, no mínimo:

- I.** delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II.** Finalidade da operação;
- III.** Programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV.** Estudo Prévio de Impacto Ambiental EIA/ RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- V.** Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VI.** Solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas e cortiços;
- VII.** Garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;
- VIII.** Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
- IX.** Forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- X.** Conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

CAPÍTULO IV

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Art. 94. O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário, além das situações previstas no artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social.

§ 1º. Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 95. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 96. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

Art. 97. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados pôr termo de responsabilidade e participação pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 98. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Parágrafo único. O Direito de Preferência será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 99. O Direito de Preferência incidirá sobre as Zonas: Comercial, de Serviços, de Uso Misto, Eixos de Comércio e Serviços, e Industrial, definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural.

§ 1º. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no "caput" deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 100. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do Direito de Preferência, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 101. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no "caput" será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão: preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. Proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constará preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV. Declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 102. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. A Prefeitura fará publicar em jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 47 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito do Poder Executivo Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preferência.

Art. 103. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 104. Lei municipal com base no disposto no Estatuto da Cidade definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 105. O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Fica o Executivo municipal autorizado a:

- I. Exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II. Exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

Art. 106. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 107. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta lei.

CAPÍTULO VII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 108. Os empreendimentos que causarem grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Art. 109. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

Art. 110. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Uso e ocupação do solo;
- III. Valorização imobiliária;
- IV. Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VI. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VII. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, Acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- VIII. Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- IX. Vibração;
- X. Periculosidade;
- XI. Geração de resíduos sólidos;
- XII. Riscos ambientais;
- XIII. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 111. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infraestrutura urbana;



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- IX. Manutenção de áreas verdes.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 112. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 113. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 114. O Município deverá adotar medidas de incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano Diretor Municipal.

Art. 115. Os objetivos do Plano Diretor Municipal deverão, obrigatoriamente, nortear as adequações necessárias da legislação de parcelamento, de uso e ocupação do solo e demais legislação urbanística.

Art. 116. Os Poderes Executivo e Legislativo farão ampla divulgação do texto desta Lei a instituições públicas e privadas, sindicatos, associações de moradores, clubes de serviços à comunidade industrial e comercial e a todos os munícipes através dos meios de comunicação disponíveis e da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 117. A Prefeitura Municipal promoverá a capacitação sistemática dos funcionários municipais para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e do conjunto de normas urbanísticas.

Art. 118. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para criação do Conselho Municipal da Cidade de Faxinal, contados da publicação desta lei.

Art. 119. Este Plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto completamente no máximo até **31 de dezembro de 2023**.



MUNICÍPIO DE FAXINAL

www.faxinal.pr.gov.br

Art. 120. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei 1672/2013.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, aos 16 dias do mês de setembro de dois mil e vinte.

YLSO ALVARO CANTAGALLO

Prefeito Municipal